



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.880 - PE (2012/0066800-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTROS CADASTRAIS. REGIME DE AFORAMENTO E DE OCUPAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A assertiva de que a hipótese dos autos não se refere ao "regime de aforamento" mas ao "regime de ocupação", o qual tem como termo inicial para o pedido de "transferência dos registros cadastrais" a data da transmissão dos direitos, não foi examinada pelo acórdão recorrido, impondo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Para o acolhimento da tese da recorrente de que o caso concreto amolda-se no regime de ocupação, seria imprescindível examinar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.880 - PE (2012/0066800-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTROS CADASTRAIS. REGIME DE AFORAMENTO E DE OCUPAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A assertiva de que a hipótese dos autos não se refere ao "regime de aforamento" mas ao "regime de ocupação", o qual tem como termo inicial para o pedido de "transferência dos registros cadastrais" a data da transmissão dos direitos, não foi examinada pelo acórdão recorrido, impondo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Para o acolhimento da tese da recorrente de que o caso concreto amolda-se no regime de ocupação, seria imprescindível examinar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 717).

A agravante sustenta que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC não foi genérica, ao argumento de que "nos aclaratórios a União foi enfática ao apontar que o Tribunal deixou de apreciar o fato de que o caso em tela se refere a regime de ocupação e não a regime de aforamento. E que, em razão disso, o termo inicial para o pedido de transferência dos registros cadastrais conta-se da data da transmissão dos direitos de ocupação" (e-STJ fl. 730).

Na sequência, aduz não ser hipótese de aplicação da Súmula 211/STJ, pois "sua aplicação somente poderia ocorrer se a recorrente não tivesse requerido, nos embargos declaratórios, manifestação expressa do Tribunal sobre a questão controvertida apontada no recurso especial" (e-STJ fl. 730).

Nesse contexto, assevera: "das duas uma: ou essa Corte determina que o Regional aprecie os embargos declaratórios; ou conhece do recurso especial e aprecia as violações nele ventiladas" (e-STJ fl. 731).

Ao final, afirma não haver necessidade de revisar o contexto fático-probatório (e-STJ fl. 732).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.880 - PE (2012/0066800-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTROS CADASTRAIS. REGIME DE AFORAMENTO E DE OCUPAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A assertiva de que a hipótese dos autos não se refere ao "regime de aforamento" mas ao "regime de ocupação", o qual tem como termo inicial para o pedido de "transferência dos registros cadastrais" a data da transmissão dos direitos, não foi examinada pelo acórdão recorrido, impondo a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Para o acolhimento da tese da recorrente de que o caso concreto amolda-se no regime de ocupação, seria imprescindível examinar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante sustenta, em resumo:

a) que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC não foi genérica, ao argumento de que "nos aclaratórios a União foi enfática ao apontar que o Tribunal deixou de apreciar o fato de que o caso em tela se refere a regime de ocupação e não a regime de aforamento. E que, em razão disso, o termo inicial para o pedido de transferência dos registros cadastrais conta-se da data da transmissão dos direitos de ocupação" (e-STJ fl. 730).

b) não ser hipótese de aplicação da Súmula 211/STJ, pois "sua aplicação somente poderia ocorrer se a recorrente não tivesse requerido, nos embargos declaratórios, manifestação expressa do Tribunal sobre a questão controvertida apontada no recurso especial" (e-STJ fl. 730);

c) não haver necessidade de revisar o contexto fático-probatório (e-STJ fl. 732).

Não merece guarida a pretensão.

Ao reexaminar os autos, verifico que, de fato, a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC foi genérica. Isso porque a ora agravante limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter-se recusado a manifestar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria se manifestar, o que impede o conhecimento do apelo no ponto. Para melhor elucidação, reproduzo excerto das razões do especial, no que interessa:

Da nulidade do acórdão

Preliminarmente, cumpre registrar que os agitados Acórdãos são nulos de pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, na medida em que rejeitaram os Embargos Declaratórios, pertinentemente opostos pela União.

O acórdão regional não enfrentou a omissão apontada pelo embargante, violando severamente o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, pois a questão ali levantada - nitidamente omitida no julgado - deveria obrigatoriamente ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à míngua do prequestionamento.

Isto porque o enunciado nº 211 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, assim prescreve: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

Por meio deste enunciado, esse Col. STJ reformulou radicalmente a sua orientação no tocante ao, prequestionamento em matéria de recurso especial, exigindo aquele como pressuposto de admissibilidade deste (CF/88, art. 105, III). De fato, é entendimento assente nessa Corte de Justiça que, persistindo a omissão no acórdão de modo a não restar prequestionada a matéria, deve à parte interessada valer-se do apelo especial, com fulcro na alínea 'a' do art. 105, HI, da CF para, alegando violação ao art. 535 do CPC, obter a anulação do acórdão recorrido, que deverá ser substituído por outro que trate, expressamente, da aludida matéria.

Com efeito, a jurisprudência deste Col. STJ consolidou entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação ao art. 535 do CPC, quando mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguida como existentes no *decisum*.

A propósito, cumpre registrar o teor do seguinte aresto, emanado deste Colendo STJ, literalmente:

A parte tem direito de dissipar as questões essenciais postas ao julgamento do Tribunal, malferindo o art. 535 do CPC o acórdão que repele os declaratórios sem enfrentar a omissão apontada, ademais de baldio de fundamento em qualquer direção (Ac. uno da 3a Turma do STJ, Resp 83.165/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. Em 18.02.97).

Assim, em estando configurada a violação ao art. 535, do Estatuto Instrumental Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados. No mesmo sentido, é a dicção do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO 11 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INACEITABILIDADE. É lícito à parte opor embargos declaratórios visando prequestionar matéria em relação à qual o acórdão recorrido quedou-se omissor, embora sobre ela devesse pronunciar.

A rejeição destes embargos, se impertinente, determina a subsistência da falta de prequestionamento do tema cujo conhecimento se pretende devolver ao STJ, cumprindo ao recorrente, em se julgando prejudicado, Interpor recurso especial calcado em violação aos termos do artigo 535, inciso II do CPC, porquanto a decisão dos embargos não teria suprido a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apreciação de questão não debatida, máxime se aceito o denominado 'prequestionamento ficto', subverte o iter processual, ao tempo em que surpreende a parte adversa, suprimindo-lhe a prerrogativa do Contraditório, e cria para a Corte Superior o ônus de apreciar tema inédito. A procedência das alegações de violação ao artigo 535, II do CPC induz à nulidade do acórdão vergastado, impondo que outro seja proferido pelo Tribunal 'a quo', contendo a apreciação da matéria pretendida. Agravo Regimental improvido, sem discrepância (ac. unânime da 1ª Turma do STJ, AgRg. Nº AI 55.003-6jSP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 22.02.95; Revista de Processo 80/263).

Em suma, este Col. STJ, ao editar a Súmula 211, relativizou a tese que admite a existência, entre nós, do prequestionamento ficto, passando a exigir que sempre esteja presente, para efeito de conhecimento do Recurso Especial, expressa decisão do Tribunal de origem sobre o ponto objeto de irrisignação pela via excepcional.

Vale dizer, a simples apresentação dos embargos prequestionadores não tem o condão de satisfazer o requisito do prequestionamento, se os mesmos forem improvidos. Competirá à parte, nesta hipótese, interpor o Recurso Especial, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da CF/88, alegando violação ao art. 535, II, do CPC (que prevê o cabimento de Embargos de Declaração, sempre que houver omissão no resto), para só depois, com o retorno dos autos à origem - naturalmente, desde que se dê provimento ao RESP -, apresentar o apelo extremo atacando a tese de fundo.

Como adverte, lucidamente, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, segundo a Súmula 211 do STJ, o prequestionamento verifica-se sempre que haja o 'enfrentamento, pela e na decisão recorrida, da questão constitucional ou infraconstitucional que ensejará, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da CF, a interposição de eventual recurso extraordinário e/ou especial, respectivamente' ('Pquestionamento - Reflexões sobre a Súmula 211 do STJ', in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: RT, 2000, P. 63).

Desta forma, o Tribunal de origem omitiu-se em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, sendo cabível, portanto, a oposição de embargos declaratórios que deveriam ter sido acolhidos, a fim de sanar a irregularidade.

É relevante anotar que **não mais vigora o entendimento pelo qual o órgão judicial não tem o dever de analisar todos os fundamentos invocados pelas partes**. De fato, esse Col. STJ, a quem cabe interpretar a legislação federal - aí incluído o CPC - já firmou entendimento de que as partes têm direito de ver apreciadas todas as razões expendidas em defesa de sua tese.

A propósito, merece registro o teor do seguinte aresto, que se ajusta, com precisão, à hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS A JULGAMENTO. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVESTIDA DE CARÁTER INFRINGENTE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL 'CONFIGURADA (ART. 535, I e II, do CPC). NULIDADE EXISTENTE.

I. Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal se nega a apreciar fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, comete-se ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, e conter explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados pelas partes.

II. É sabido que as partes têm direito subjetivo constitucional a que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega da prestação jurisdicional se faça de modo completo e com fundamentação enfocando os temas levantados oportunamente no curso da lide. É dever. Consequentemente. Da decisão judicial. Apreciar e decidir as alegações dos litigantes. Enfrentando-as de modo direto e determinando posicionamento claro. Objetivo e definido a respeito. Na hipótese, o acórdão dos embargos declaratórios está limitado aos aspectos puramente teóricos do mencionado recurso. Há de ser anulado para que seja explicitado se existe, ou não, de modo concreto, omissão, contradição ou obscuridade, situando-se na análise do proposto pelo embargante.

III. Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório das questões suscitadas pelo embargante, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito.

IV. Recurso especial provido (ac. unânime. da 1ª Turma do STJ, no Resp 146.496/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 04.02.99, DJ de 21.06.99).

Sendo assim, e porque não foram providos os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, somente lhe resta interpor o presente REsp, para que esse Col. STJ, à vista da ofensa ao art. 535 do CPC, anule a decisão do E. TRF da 5ª Região, a fim de que ele supra a omissão do ponto essencial ao desate da controvérsia sobre o qual deve pronunciar-se.

Resta evidente, destarte, que o v. acórdão guerreado vulnerou o disposto no art. 535, II, do CPC, pois deixou de empreender a necessária modificação no resultado do julgamento do apelo voluntário, que deveria ser provido, sendo imperioso, anular o v. acórdão objurgado, para que seja proferido outro em seu lugar com a devida análise da matéria omissa.

Destarte, diante dos fundamentos jurídicos a seguir expostos, notar-se-à que o r. acórdão merece profundos reparos, posto que contrariou expressas disposições de lei federal vigente e a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 604-608 – destaques originais).

Como cediço, é inadmissível o apelo especial, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mérito, a assertiva de que a hipótese dos autos não se refere ao "regime de aforamento" mas ao "regime de ocupação", o qual tem como termo inicial para o pedido de "transferência dos registros cadastrais" a data da transmissão dos direitos, não foi examinada pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o aresto tratou o caso concreto como inserido no "regime de aforamento", em que há a transmissão efetiva do domínio útil e, de acordo com a própria agravante, tem como termo inicial para a realização da "transferência dos registros cadastrais" a data da transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis.

No ponto, saliento inexistir contradição na incidência da Súmula 284/STF com relação à suposta nulidade do julgado e o subsequente reconhecimento de ausência de prequestionamento.

Como cediço, a constatação de eventual omissão, com a possibilidade de determinar-se o retorno dos autos à origem só seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 211/STJ.

Por derradeiro, é manifesto que, para a adoção da tese da agravante – de que o caso concreto amolda-se no regime de ocupação –, seria imprescindível examinar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se fragmento do voto condutor do aresto impugnado:

No mérito, a controvérsia do presente feito reside em verificar se houve ou não observância do **prazo estabelecido para averbação da transferência do imóvel** a que se reporta a inicial, situado na faixa de terreno de acrescidos de marinha perante a Gerência Regional de Patrimônio da União – GRPU.

A União alega, em suma, que embora o imóvel já houvesse sido incorporado ao capital social de PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. desde 29/11/2001, somente por meio dos requerimentos de 14/03/2007 foi solicitada a alteração cadastral na GRPU da transferência da ocupação, o que fez incidir a multa do art. 3º, §5º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87.

De acordo com o art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação dada pela Lei n.º 9.636/98, **o adquirente de domínio útil de imóvel** situado em terreno de marinha, após a conclusão da transmissão, terá o prazo de 60 dias para requerer perante a SPU a transferência dos registros para o seu nome e, ainda, em caso de inobservância do referido prazo, haverá a incidência de multa de 0,05% por mês ou fração, sobre o valor do imóvel.

Esse é o inteiro teor do citado dispositivo legal:

'Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)'

Entretanto, a divergência entre as partes se refere ao marco inicial de contagem do prazo para averbação perante a Secretaria de Patrimônio da União. Segundo a União o prazo para a realização da averbação junto a SPU se inicia no momento da translação da incorporação do bem imóvel ao capital social da pessoa jurídica e não na data da efetiva transmissão no registro imobiliário.

Em se tratando de bem imóvel, é sabido que a transferência de propriedade se dá com a realização do registro do título no cartório de registro de imóveis, pelo que o termo 'concluída a transmissão' previsto no § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, com a redação da Lei n.º 9.636/98, deve ser interpretado como sendo o momento em que o adquirente efetua a transcrição do título junto ao registro público. Da mesma maneira entendeu a douta juíza federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A meu ver, o segundo momento, considerando tratar-se de um bem imóvel, cuja transferência efetiva da propriedade só se observa com a transcrição junto ao registro público em, ainda, dadas as circunstâncias e entraves burocráticos inerentes às transações de natureza imobiliária, constitui, efetivamente, o marco inicial da contagem do prazo de averbação junto ao Patrimônio da União, afastando, como decorrência lógica, o alegado desrespeito ao prazo de 60 (sessenta) dias' (cf. fl. 269).

Assim, não há que se falar em descumprimento do prazo previsto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87, haja vista que não obstante o imóvel a que se reporta a inicial tenha sido incorporado ao capital social de PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em 29/11/2001, vê-se que entre a conclusão da transmissão, em 25/01/2007 (cf. fl. 34), mediante o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, e o protocolo junto a SPU para transferência dos registros, em 26/03/2007 (cf. fl. 42), não havia transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, nego provimento à apelação para manter a sentença que concedeu a segurança para determinar o cancelamento da multa cobrada na Gerência Regional de Patrimônio da União – GRPU (e-STJ fls. 568-569).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066800-0

**AgRg no
REsp 1.339.880 / PE**

Números Origem: 104800011338573 200883000099829 2531003637886 463739

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PLAZA CASA FORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.